colisionais que visam solucionar conflitos entre normas atemporais e interespaciais, pois tem como objeto a ciência dos conflitos (*Conflicts of Law*).

Isto porque o Direito Digital rotineiramente tem que enfrentar problemas relacionados a qual lei aplicar em um caso concreto que ocorre na Internet, qual é o Tribunal competente, como garantir a efetividade, qual o local mais relevante para produção dos efeitos, vínculos jurídicos, onde se estabelecem os laços fáticos? Pode-se afirmar que a sociedade atual passou a exigir um Direito com características de *transnational law*[55] através do ciberespaço, para que ele tenha efetividade.

Para encontrar solução a estas questões faz-se necessária a aplicação de vários conceitos fundamentais do próprio Direito Internacional que envolvem: uso de métodos de harmonização e uniformização, de regras de conexão e aproximação, de princípios de extraterritorialidade e de aplicação do Direito Estrangeiro, da Teoria dos Direitos Adquiridos, sobre a questão do *exequatur* e qual o valor dos pactos atributivos de jurisdição (acordos de eleição de foro), como fica o direito de acesso à justiça global e a proibição de denegação da justiça, bem como o uso de métodos alternativos para solução de conflitos, através de vias de cooperação jurídica internacional e de princípios de Direito Comparado como instrumento de preparação cultural para uma unidade jurídica digital.

Logo, poder-se-ia afirmar que o Direito Digital é na verdade um sobredireito, quando deve decidir qual é o direito aplicável a uma relação na Internet. A nova Lei do Marco Civil da Internet já encampou esta visão quando passou a ter alcance extraterritorial no tocante ao previsto em seus arts. 8º, II, e 11º[56].

---

55. Termo criado por Philip Jessup para tratar das leis que devem extrapolar o limite geográfico de aplicação dos ordenamentos jurídicos.

56. Lei n. 12.965/2014:

"Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que: I — impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou II — em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil".

"Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.